



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 017917 / 2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

02000001248



Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento  APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo

Processo: 06010000445/06 Atividade: \_\_\_\_\_  
Classe: \_\_\_\_\_ Porte: \_\_\_\_\_

Nome / Razão Social: Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda

CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 02.871.936/0001-13

Nome fantasia: \_\_\_\_\_

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia BR 040, Km 46,5 Nºkm: 4645

Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Zona Rural

Município: Sete Lagoas UF: MG CEP: 35701-970 Telefone: (31) 3773-0431

Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Empreendimento: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSAVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

Durante o período de fiscalização, realizou-se a consulta junto ao SIAM de um processo de APEF nº 0009046 (anexo). Nesta APEF foram liberados 1.845 m³ de resíduos de 600 m³ de carvão vegetal maturo conforme declaração anexa. Mas no SIAM já foram questionados contra de um valor de 9.827,98 m³. Desta forma o valor constante de 2.382,10 encontra-se em desacordo com a realidade e caracteriza um erro, in de não de documentação e falta de atenção com o sistema. Tudo isso resultou para consumo 559,10 m³ de carvão sem que seja de origem legal, ficando o nº da APEF 0009046 de forma simplificada de notas fiscais e GCA GC relacionadas no Relatório de Prestação de Contas do Consumidor (anexo) listam despesas na Siderurgica.

DIGITADOR 01

EMBASAMENTO LEGAL	Infração (1)				Infração (2)				Infração (3)				Infração (-)				Atenuante				Agravante				Reincidência			
	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código																
	95	V	-	-	95	XV	a)	-	57	II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				

ADVERTÊNCIA / MULTA	Advertência		Multa Simples		Multa Diária		Valor R\$
	( )	[ - ]	[ X ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]
( )	[ - ]	[ X ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	826,88
( )	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	
( )	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	
( )	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	[ - ]	
Total: R\$ 41.266,58 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e seis e cinquenta e oito centavos)							

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Aurelio Tereno da Silva	Autuado (Nome Legível do Assinante): Rede Gusa Ind e Comércio Ltda
	Identificação e Assinatura: MASC. 1020976-7	Vínculo com o Autuado: 02.871.936/0001-13
	Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ ] FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Identificação e Assinatura: Encaminhado VIA AR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 017917 / 2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:  
*Ficam apreendidos 559,10 m² de áreas vegetal nativa*

Soltura imediata dos animais Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_

Depositário: *Rede Guisa Indústria e Comércio Ltda* CPF/CNPJ: *02.271.936/0001-13*

Endereço: *Rodovia BR040*

Bairro: *Terra Rural* Município: *Sete Lagoas* UF: *MG* Data: *28/05/07*

Assinatura: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO

Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial

Descrição: \_\_\_\_\_

Suspensão de Venda ou Fabricação

Descrição: \_\_\_\_\_

Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades

Descrição: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DA DEMOLIÇÃO

Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos

Descrição: \_\_\_\_\_

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: \_\_\_\_\_

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.  
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

*Este ato infracional foi Lei 15.972/06 e Lei 14309/02 (estaduais) e Lei 9.605/98 (federal)*

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA CORAO, LOCALIZADO A rua dos de janeiro

*426, 2º andar, Centro, Divinópolis*

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha  
Nome legível: *Edgardo Bento de Souza*  
End: *R. Rio de Janeiro 426 - Divinópolis*  
CPF ou RG: *220.300.456-91*  
Assinatura: *Edgardo Bento Souza*

2ª Testemunha  
Nome legível: \_\_\_\_\_  
End: \_\_\_\_\_  
CPF ou RG: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Município: *Divinópolis* Data: *28/05/07* Hora da Lavratura: *08:50*

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): *Aurélio Terence da Silva*  
Identificação e Assinatura: *MASP: 1082976-7*

Órgão / Entidade Autuante:  
 SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): *Rede Guisa Indústria e Comércio Ltda*  
Vínculo com o Autuado: \_\_\_\_\_  
Identificação e Assinatura: *02.271.936/0001-13*  
*Encaminhado via PRC*



**AO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DE POLÍTICA  
FLORESTAL**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 017917/2007**

**REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada no auto de infração ora rechaçado, vem por intermédio de seu procurador signatário (documento de procuração em anexo), em face do indeferimento do recurso administrativo referente ao Auto de Infração de nº 801-0/2006, apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** com fulcro no artigo 60, §4º da Lei 14.309/2002, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

**I - SÍNTESE FÁTICA**

O Auto de Infração ora impugnado foi lavrado em meados de maio de 2007 sob a alegação de ter ocorrido a seguinte irregularidade:

*"Durante o período de fiscalização raízes a consulta junto ao SIAM do processo de APEF nº 00009046 (anexa). Nesta APEF foram liberados 1.845 mdc e acréscimo de 600 mdc de carvão vegetal nativo conforme declaração anexa. Mas no SIAM já foram prestados contas de um valor de 4.827,78 mdc. Desta forma o valor de 2.832,18 mdc encontra-se sem prova de origem e caracterizando uso indevido de documento. Deste material a Rede Gusa recebeu para consumo 559,10 mdc sem prova de origem, usando o nº da APEF 0009046 de forma indevida."*



Tempestivamente, foi apresentada Impugnação pela Suplicante que foi indeferida, decisão publicada no diário oficial em 14/06/2008.

Todavia, o Ilustre Diretor Geral do IEF na análise do presente feito e embasado por nosso falível entendimento, ao indeferir *in totum* a impugnação da Suplicante, acabou por não apreciar corretamente a questão discutida, deixando de aplicar com justeza à espécie jurídica nela debatida, os princípios e regras de direitos que a jurisprudência têm consagrado em casos idênticos.

Conseqüentemente, deixou de aplicar com incensurável e costumeira adequação o direito incidente sobre os fatos que se fizeram controversos. Por isso, o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DO IEF há de merecer respaldo deste Nobre Conselho de Administração e Política Florestal, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir que culminam na insubsistência do Auto de Infração rechaçado, senão vejamos.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.I – DA TEMPESTIVIDADE**

Estabelece a Lei 14.309/2002 (que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais) que:

*"Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

*Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar*



*recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.*

(...)

*§ 4º – Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.”*

No presente caso, a decisão do Diretor Geral do IEF que indeferiu a impugnação ofertada, foi publicada no Diário Oficial na data de 14/06/2008, sendo inquestionável a tempestividade do Pedido de Reconsideração destinado ao crivo do Conselho já mencionado desde que protocolado até a data de 16/07/2008 (segunda feira).

### **III – FUNDAMENTOS DE DIREITO**

#### **III.I – DA BOA FÉ DA SUPPLICANTE**

Na época da Autuação, a Suplicante buscava várias formas de adquirir áreas para plantio e florestas plantadas como forma de obter maiores garantias ao seu fornecimento e conseqüentemente garantir seu regular funcionamento.

Todavia, pelo fato de enfrentar diversas dificuldades econômicas, a Suplicante não possuía recursos suficientes para implementar tal projeto, necessitando assim do carvão vegetal do mercado interno, seguindo de forma explícita e correta toda a legislação ambiental através da análise criteriosa de todos os documentos dos seus fornecedores.

Primeiramente a Suplicante verifica sobre a real situação do vendedor do carvão (consulta no SINTEGRA e no SIAM), verificando-se a condição do mesmo com explorador autorizado pelo IEF e ainda perante a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, através da devida apresentação da Autorização para



Exploração Florestal (APEF). Posteriormente, a Suplicada apresenta esta autorização, acompanhada do contrato de compra e venda do carvão ao órgão regulador, recebendo para tanto as Guias de Controle Ambiental Grande Consumidor – GCA-GC, que são devidamente preenchidas, sendo tais guias utilizadas no transporte da carga adquirida até o descarregamento na empresa compradora.

Após tais verificações, o carvão é recebido, checado e consumido pois, é da legislação corrente que o contribuinte não pode estabelecer relações comerciais de compra e venda com empresas que não se encontrem regulares perante os órgãos competentes, e dentre estes, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, mister se faz que tal irregularidade seja dada a conhecer ao contribuinte adquirente, pois o poder-dever de fiscalizar e declarar empresas idôneas ou inidôneas, cabe evidentemente à Administração Pública.

Em ocorrendo operações em que a empresa fornecedora tenha sido previamente declarada em situação irregular, não poderá certamente o adquirente alegar boa-fé. Logo, a publicização da irregular situação da empresa fornecedora ou da pessoa física é elemento indispensável à descaracterização da operação em relação ao adquirente.

Ora, se à data da operação não havia nenhum registro de irregularidade, se os documentos fiscais por este emitidos encontravam-se de acordo com o previsto na legislação tributária, se tais documentos foram apresentados e carimbados pelos postos de fiscalização Estaduais, fica evidenciada a boa-fé da Suplicante, que não pode ser punida por atos de terceiros.

Destarte, não deve a Suplicante, que agiu com total boa-fé ser punida por atos de terceiros.

### III.II – DA MULTA APLICADA

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso não seja acatada a tese da insubsistência total do Auto de Infração, que a



penalidade aplicada seja atenuada em face dos fundamentos aduzidos a seguir.

Com fulcro na situação acima descrita, foi lavrado Auto de Infração em desfavor da Impugnante onde foi aplicada a penalidade prevista no artigo 95, V e XV combinado com o artigo 57, II e IV do Decreto 44.309/2006.

Com base em tal Decreto, foi aplicada a multa cujo valor total perfaz o montante de R\$ 41.266,58 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Todavia, ocorre que a mensuração da multa aplicada é mais gravosa no Decreto do que na Lei que o mesmo regulamenta, senão vejamos.

Está previsto no referido Decreto que:

*"Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem;*

*Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na*

*infração;*

*(...)*



*XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:*

*a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*

Por outro lado, dispõe a Lei 14.309/2002 que:

*Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator **às penalidades especificadas no Anexo**, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:*

*II - multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;*

*III - apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;*

*§ 3º - As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela*



ANEXO

(a que se refere o art. 54 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.)

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS RELATIVAS  
A

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/Natureza/Grau	Outras Comunicações
<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>
05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.	50,00	- por m <sup>3</sup> /mdc/ st/kg/un	- apreensão dos produtos e subproduto  - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motoserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada)  - reposição florestal
<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>	<i>OMISSIS</i>
21	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão Competente:		A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.	30,00

Ora, a função do Decreto é o de apenas regulamentar uma Lei, e não pode, em hipótese alguma, inovar na mesma ou agravar disposição constante naquela.



**No caso em comento, é de fácil percepção diante dos artigos antes colacionados que o Decreto 44.306/2006 agrava consideravelmente as punições previstas expressamente na Lei que regulamente, qual seja, Lei 14.309/2002, observadas as alterações trazidas pela Lei 15.972/2006.**

Destarte, maculado pela nulidade está a multa aplicada, pois a mesma foi agravada em função da alteração ocorrida no Decreto, não merecendo prosperar.

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer a Suplicante que seja reconsiderada a decisão do Ilustre Diretor Geral do IEF, com a anulação do Auto de Infração lavrado haja vista que a Suplicante agiu com total boa-fé na situação não podendo a mesma ser penalizada por atos de terceiros. Por derradeiro, em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a penalidade aplicada, que a multa seja condizente com a previsão legal nesse sentido.

Termos em que,  
P. Deferimento

Sete Lagoas, 10 de julho de 2008

*P. P. Augusto de Faria* 003/16 109.762  
**REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**



## PROCURAÇÃO

### **Outorgante:**

**REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede à Rodovia BR 040, Km 461,5, CEP 35701-970, Sete Lagoas, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.871.936/0001-13, e Inscrição Estadual n.º 672.001522.0096, neste ato representada pelo seu diretor **JADIR MOREIRA BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, residente domiciliado em Sete Lagoas/MG, portador da Carteira de Identidade n.º MG – 1.157.981, expedida pela SSP/MG e do CPF n.º 713.111.906-78;

### **Outorgados:**

**ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 24.951, **LUCIANA CARLA LOBATO PONTELO**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 76.678, **RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 61.281, **RENATO PENIDO AZEREDO**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 83.042 e **AUGUSTO DE REZENDE NOGUEIRA MACHADO**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 5.131-F, todos com escritório a Rua Antônio de Albuquerque, 717, 12º andar, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG;

### **Poderes:**

Todos os da Cláusula "Ad Judicia", para o foro em geral, para representação perante qualquer instância, juízo ou tribunal, podendo para tanto praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Sete Lagoas, 06 de dezembro de 2007.

  
**REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Jadir Moreira Barbosa Filho  
Diretor

Belo Horizonte, 16 de junho de 2008

À Empresa:

Rede Pesca Prod. Comércio Ltda

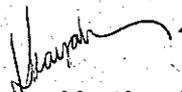
Comunico a V.Sa. que o recurso administrativo nº 02.00001248/07  
AI nº 017917/2007, foi analisado por esta Comissão de Análise e  
Recursos Administrativos – CORAD/Sede; publicado no “Minas Gerais” em:  
14 / 06 / 08 com o parecer Indeferido,  
estabelecendo-se a multa ao valor de R\$ 41.266,58.

Esclarecemos que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para que V.Sa possa recorrer desta decisão, protocolando nova defesa dirigida ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF (multas da Lei Florestal) e à Câmara de Proteção à Biodiversidade (multas da Lei da Pesca).

Ressaltamos ainda que, caso V.Sa. não recorra em 2º instância, poderá optar pelo parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas fixas, conforme Resolução Conjunta Semad/AGE nº 04 de 23 de outubro de 2007, mediante Termo de Compromisso para Parcelamento e que, caso não seja tomadas nenhuma das opções acima mencionadas, nos prazos determinados, o processo será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Qualquer dúvida, favor comparecer a uma das unidades do IEF ou entrar em contato com a CORAD/Sede – Belo Horizonte, através do telefone:(31) 3219-5558.

Atenciosamente,

  
Marisa Martins Gomes

Assessora / Diretoria Geral / IEF

Presidente da Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD/Sede

